



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 686 /2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001652/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2004.04742

RECORRENTE: SÃO PAULO COND. IND. COM. COND. MAT. ELE. LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS – MERCADORIA EXCEDENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O transporte de mercadorias excedentes desacobertas de documento fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30%, conforme o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido, parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância para Parcial Procedência, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa SÃO PAULO CONDUTORES IND. COM. COND. MAT. ELE. LTDA, transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. O fiscal informa no auto de infração que as notas fiscais nºs 492, 494, 495, 496, 498, 499, 500 e 507 emitidas pela autuada, descrevem mercadorias divergentes da encontrada em conferência física, divergindo em quantidade, como em qualidade e ainda no CFOP.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131 e 169, I, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais, Mandado de Liberação de Mercadoria, Informações Complementares e Pedido de dilatação de prazo para apresentação de defesa administrativa estão acostados às fls. 03/19.

Impugnação às fls. 20/22, reconhecendo a autuada, que de fato havia algumas divergências entre as mercadorias transportadas e as suas respectivas descrições, diga-se, nomenclaturas, nas notas fiscais relacionadas. Fato este decorrente de recentes alterações introduzidas pelo INMETRO.

Repousa às fls. 23/24 Termo de Juntada e Folha de Despachos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 25/28, resultou na procedência da autuação, haja vista a mercadoria efetivamente transportada apresentava quantitativos divergentes aos descritos nas notas fiscais.

Dormita às fls. 29/34 Intimação, AR, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo.

Recurso Voluntário às fls. 35/38 reitera os argumentos contidos em sua Impugnação, com destaque para o fato da ocorrência de mudanças na nomenclatura de produtos pelo INMETRO.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 649/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 41/42, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 43.

Conduzida pelo Princípio da Verdade Material e respeitando o direito de defesa do contribuinte, esta 2ª Câmara de Julgamento, decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em Diligência, em Despacho às fls. 44/45, no sentido de verificar se os produtos constantes das Notas Fiscais emitidas pela Autuada são os mesmos constantes do Certificado de

Guarda de Mercadoria – CGM, em decorrência das mudanças na codificação e nome da NCM, por ocasião da alteração da NBR-6148.

Laudo Pericial às fls. 46/47, após análise de documentos enviados pela Autuada, às fls. 48, Quadro demonstrativo de mudanças na descrição de produtos às fls. 49, Normas ABNT NBR 6148 às fls. 50/62, Normas ABNT NBR NM-247-3 às fls. 63/70 e diversas pesquisas realizadas nos sites do INMETRO e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior às fls. 71/93, concluiu que os produtos elencados nas Notas Fiscais e no Certificado de Guarda de Mercadorias guardam conformidade com as normas técnicas citadas em vigor.

Contudo, constatou-se divergência nas quantidades de itens transportados e os efetivamente declarados nos documentos fiscais apresentados ao Fisco, conforme demonstrado em planilha comparativa às fls. 94.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, emitidos pela autuada, que descrevem mercadorias divergentes da encontrada em conferência física, divergindo em quantidade, como em qualidade.

A autuada em sua peça defensiva reconhece que de fato havia algumas divergências entre as mercadorias transportadas e as suas respectivas descrições nas notas fiscais relacionadas. Fato este proveniente de alterações promovidas pelo INMETRO.

Buscando proporcionar todos os meios de defesa ao contribuinte, o presente feito foi convertido em Diligência, no sentido de verificar se os produtos elencados nas Notas Fiscais são os mesmos constantes do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, divergências estas, decorrente das modificações de nomenclatura introduzidas pelo INMETRO.

De fato, o Laudo Pericial (fls. 46/47) concluiu que os produtos constantes das Notas Fiscais da Autuada, bem como os elencados no Certificado de Guarda de Mercadorias guardam conformidade com as normas técnicas em vigor, no que diz respeito às especificações técnicas.

Contudo, restou comprovado, no próprio Laudo Pericial, que há divergência nas quantidades de itens transportados e os efetivamente declarados nos documentos fiscais apresentados, conforme planilha às fls. 94.

Assim, o contribuinte que efetua operação relativa à circulação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação dada pela Lei nº 13.418/03:

"Art.123 ...

III- ...

- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, cobrando apenas o ICMS das mercadorias excedentes, por considerá-las como mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, aplicando como penalidade a prevista no art. 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96, modificando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgando Parcialmente Procedente o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.154,50

ICMS = R\$ 536,30
MULTA = R\$ 946,40
TOTAL = R\$ 1.482,70

Cálculos:

Cabo São Flex 2,50 mm² SPC pç c/100m ⇒ 70 unid x R\$ 12,95 = R\$ 906,50
Cabo São Flex 4,00 mm² SPC pç c/100m ⇒ 10 unid x R\$ 19,80 = R\$ 198,00
Fio Sólido 2,50 mm² pç c/100m ⇒ 94 unid x R\$ 10,20 = R\$ 958,80
Fio Sólido 1,50 mm² pç c/100m ⇒ 157 unid x R\$ 6,95 = R\$1.091,20
TOTAL = R\$ 3.154,50

Base de cálculo ⇒ R\$ 3.154,50
ICMS à cobrar ⇒ R\$ 3.154,50 x 17% = R\$ 536,30
Multa ⇒ R\$ 3.154,50 x 30% = R\$ 946,40

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SÃO PAULO COND. IND. COM. COND. MAT. ELE. LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, cobrando-se o ICMS das mercadorias excedentes e a multa prevista pelo art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2005.

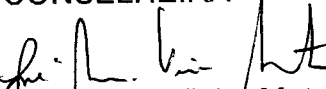

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineisa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO